



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.935067/2016-28
ACÓRDÃO	1002-004.200 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Todas as pessoas jurídicas consorciadas mantém sua personalidade jurídica distinta das demais. A retenção feita em nome da empresa líder somente irá compor o saldo negativo da consorciada se existir provas acerca da liquidez e certeza do crédito, fato não caracterizado apenas com a apresentação do termo de constituição do consórcio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Álton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação - PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 01534.45952.250413.1.7.03-9341 – por meio do qual o contribuinte pretende compensar saldo negativo de CSLL apurados a partir de retenções sofridas em 2009, 2010 e 2011 com débitos relacionados ao ano de 2013. Apenas parte das compensações foram homologadas, tendo o despacho decisório assim resumido os valores:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.352.294/0010-01	6147	7.172,13
07.040.108/0001-57	5952	125.998,33
13.504.675/0001-10	5952	546,25
Total		133.716,71

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0046-60	5952	265.563,78	0,00	265.563,78	Retenção na fonte não comprovada
11.821.253/0001-42	5952	105.531,64	0,00	105.531,64	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0147-57	6147	1.145.248,76	1.038.989,80	106.258,96	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
43.776.517/0001-80	5952	464.478,65	347.289,61	117.189,04	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		1.980.822,83	1.386.279,41	594.543,42	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.519.996,12

Contra o despacho decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade apontando que “A não comprovação dos valores decorre de erro de fato incorrido pela REQUERENTE por ocasião da apresentação da DCOMP”. Na ocasião declarou expressamente sua concordância quanto as conclusões feitas sobre o crédito referente à fonte 43.776.514/0001-80.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte. Por meio do acórdão nº 107-004.547 a Delegacia de Julgamento assim concluiu:

10. Na Manifestação de Inconformidade, o Interessado alega que dele também foram retidas na fonte contribuições sociais em consórcios de que ele participou.

11. De plano, devo consignar que, nesses consórcios, o Interessado quer sejam consideradas **retenções que teriam sido efetuadas antes do ano-calendário de 2011**, as quais, regra geral, são utilizadas no próprio ano da retenção. Ocorre que o Interessado **não trouxe qualquer comprovação de que essas retenções não teriam já sido aproveitadas**, o que retira delas certeza e liquidez necessárias para poderem ser confirmadas. Também quer ver consideradas retenções feitas com indicação do CNPJ do líder do consórcio e não do consórcio, o que também fica prejudicado por **não ter sido comprovado que essas retenções já não teriam sido aproveitadas pelo líder do consórcio**, o que tira a certeza e liquidez das referidas retenções.

12. O único consórcio que atendeu aos requisitos de confirmação foi o Consórcio Passarelli GETEL GEL (CNPJ 03.443.261/0001-74), uma vez que ficou comprovado que no ano-calendário de 2011, a fonte pagadora de CNPJ básico 11.821.253 reteve deste Consórcio CSRF, no valor de R\$ 11.010,69, de modo que confirmo para o Interessado o valor R\$ 5.505,35, correspondente a sua participação no Consórcio de 50%.

13. Assim sendo, confirmo retenção direta de CSRF, no valor de R\$ 1.564.083,09, e indireta, por meio de consórcio, no valor de R\$ 5.505,35, o que perfaz um total de CSRF, no valor de R\$ 1.569.588,44 (R\$ 1.564.083,09 + R\$ 5.505,35).

Intimado do acórdão em 06.05.2021 – fl. 334, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02.06.2021 (fls. 335/336 e 338/354), alegando em síntese:

- Consoante esclarecido na Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE é empresa que atua no segmento da construção civil e, não raro, se associa em consórcios com outras empresas, na forma do artigo 278 da Lei nº 6.404/76, para a consecução de sua atividade social. Logo, como já reconhecido nesses autos, sofre retenções diretas e indiretas (quando associadas em consórcios).
- Associada às empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construtora CVP Ltda., formaram o CONSÓRCIO UHE SÃO JOÃO cujo objeto era “dar cumprimento à execução das obras contratadas pela ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, através do Contrato nº 90570180, firmado com a CONSTRUTORA CVP LTDA.” (fls. 200/212).
- As notas fiscais dos serviços executados pelo consórcio foram emitidas pela consorciada líder, a empresa Construtora CVP Ltda.
- **crédito não confirmado, de R\$ 790.960,47**, resulta do percentual de participação da RECORRENTE no consórcio (48%) sobre as retenções de CSLL realizadas nos anos-calendário 2008 a 2011, conforme fazem prova os

Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (fls. 240/246).

- **As retenções foram realizadas e informadas em DIRF pela ELETROSUL em nome da Construtora CVP Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.443.261/0001-74**, empresa líder do CONSÓRCIO, conforme cláusula sexta do respectivo contrato de constituição. Não obstante, cada uma das consorciadas se apropriou dos créditos que lhe pertenciam na proporção de sua participação no empreendimento.
- A negativa ao reconhecimento do direito creditório da RECORRENTE sem prévia investigação da autoridade administrativa é conduta que fere os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública (artigo 37, caput, CF/88).
- A liquidez, por sua vez, foi demonstrada e pode ser aferida por meio da aplicação do percentual de participação da RECORRENTE no consórcio que sofreu a retenção dos valores pela fonte pagadora, apuração de pouca ou nenhuma complexibilidade e que foi aceita para todos os demais créditos indiretos da RECORRENTE relativos ao ano de 2011.
- Na DCOMP que relaciona os créditos a RECORRENTE declara expressamente que os valores não foram informados em processos administrativos anteriores.
- Ao ser intimada do V. Acórdão recorrido, **a RECORRENTE revisitou as apropriações dos créditos retidos por fontes pagadoras nos anos de 2009 a 2010 e constatou que, além dos valores apropriados para liquidação do tributo devido no ano-calendário em que realizadas, outras mais deixaram de ser aproveitadas**, embora constem, todas elas, no Sistema DIRF da Receita Federal.
- A orientação veiculada pelo Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, é clara no sentido de que o contribuinte pode requerer a revisão do despacho decisório que não homologou a compensação sob a alegação de existência de erro de fato no preenchimento da DIPJ, a qual deve ser analisada pela Autoridade Fazendária e, se pertinente, dar ensejo à retificação de ofício da declaração e revisão da decisão, desde que a ele não seja mais facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade.
- Requer: o provimento ao presente recurso voluntário para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, ou, subsidiariamente, provimento ao presente recurso voluntário para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado.

Com o recurso são juntadas cópias da DIPJ, DIRF e DCOMP.
É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito:

Como exposto, no mérito discute-se a composição de saldo negativo apresentado pela empresa para compensação com débitos apurados no ano-calendário 2013. O saldo negativo seria formado por retenções na fonte sofridas pela contribuinte ao longo dos anos de 2009, 2010 e 2011. Vale destacar que, por não ter havido retificação da DCOMP, os valores imputados pela Recorrente na respectiva declaração se restringem a:

PER/DCOMP 5.1		
60.625.829/0001-01	01534.45952.250413.1.7.03-9341	Página 3
CSLL Retida na Fonte		00100635
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.073.957/0046-60		
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		265.563,78
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.352.294/0010-01		
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		7.172,13
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.040.108/0001-57		
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		125.998,33
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 11.821.253/0001-42		
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		105.531,64
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 13.504.675/0001-10		
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		546,25
0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0147-57		
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		1.145.248,76
0007.CNPJ da Fonte Pagadora: 43.776.517/0001-80		
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		464.478,65
Total		2.114.539,54

O despacho decisório reconheceu parte dos créditos e o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade reconhecendo valor adicional e afirmando não haver a comprovação da liquidez e certeza do restante dos valores.

Contra o acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual se insurge contra o não reconhecimento dos seguintes créditos:

- 1) FONTE PAGADORA CNPJ 00.073.975 (ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A): o crédito não confirmado, de R\$ 790.960,47, resulta do percentual de participação da RECORRENTE no consórcio (48%) sobre as retenções de CSLL realizadas nos anos-calendário 2008 a 2011, conforme fazem prova os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (fls. 240/246)".
- 2) FONTE PAGADORA CNPJ 07.040.108 (CIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ): a comprovação da retenção se dá por meio dos Comprovantes de fls. 261/262 (em valor maior ao declarado).
- 3) Por fim, arguiu que o saldo negativo seria inclusive maior do que o apresentado pela contribuinte.

Pois bem, antes de entrarmos nas análise das provas, é relevante fazer apontamentos quanto a delimitação da lide, isso porque esta Relatora compartilha do entendimento de que em pedidos de reconhecimento de créditos o pedido está atrelado e circunscrito aos valores apontados pelo contribuinte na declaração válida.

Até se admite, segundo os precedentes deste tribunal, que o mero erro no preenchimento da DCOMP não é impedimento ao reconhecimento do direito ao crédito, entretanto tal permissivo não admite a inclusão ou debate de valores que não foram apresentados pelo contribuinte para compor o saldo negativo na instância competente. E é o que ocorre no presente caso **em relação aos itens acima citados**.

Este Colegiado já se manifestou no mesmo sentido valendo citar fundamentos do voto proferido no **acórdão 1002-002.800**:

O próprio contribuinte reconhece que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando a correção deles pelo órgão administrativo.

Sendo assim, não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida e tampouco no Despacho Decisório de não homologação da compensação, eis que a irrisignação aqui examinada não é propriamente um recurso contra a não homologação de PER/DCOMP, mas sim um pedido de retificação desta declaração, motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por falta de competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do sujeito passivo, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Saliento que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base imponible, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN1 c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte **desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.**

Quanto a fonte CNPJ 00.073.957 (ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A) é importante trazer ao debate as considerações feitas ainda em sede de Manifestação de Inconformidade:

I) CNPJ 00.073.957/0046-60:

Cuida-se de crédito apontado na DCOMP no valor de R\$ 265.563,78, não confirmado pela auditoria:

Despacho Decisório:

	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1	00.073.957/0046-60	5952	265.563,78	0,00	265.563,78	Retenção na fonte não comprovada

Incorreções verificadas e retificações necessárias:

	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Observação
1	00.073.957/0001-68	6147 e 6190	790.960,47	Retenção realizada no CNPJ da consorciada líder: 03.443.262/0001-74

A REQUERENTE verificou, após ciência do Despacho Decisório, que o CNPJ da fonte pagadora informado nos Comprovantes Anuais de Retenção é diverso do CNPJ informado na DCOMP. Com efeito, nos primeiros consta o estabelecimento matriz da ELETROSUL – CNPJ nº 00.073.957/0001-68, ao passo que na DCOMP o CNPJ declinado foi o da filial do Município de São Luiz Gonzaga – RS, de nº 00.073.957/0046-60.

Além disso, nos Comprovantes Anuais de Retenção constam dois códigos de receita – o 6147 e o 6190 – e a DCOMP, por equívoco, informou o código 5952.

Finalmente, o valor do crédito (retenção) é maior que o declarado pela REQUERENTE na DCOMP e tem origem na prestação de serviços pelo CONSÓRCIO UHE SÃO JOÃO, formado pelas empresas Construtora CVP Ltda., Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construtora Passarelli Ltda., sendo os percentuais de participação distribuídos do seguinte modo:

- a) CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.: 48%
- b) Engeform Construções e Comércio Ltda.: 48%
- c) Construtora CVP Ltda.: 04%

Com efeito, o anexo Contrato de Constituição do Consórcio esclarece, em sua cláusula segunda, que seu objeto é “*dar cumprimento à execução das obras contratadas pela ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, através do Contrato nº 90570180, firmado com a CONSTRUTORA CVP LTDA.*”, e as também inclusas notas fiscais de serviços emitidas pela consorciada líder – Construtora CVP – fazem referência ao número do contrato.

A retenção dos tributos foi feita em nome da empresa líder do consórcio – a Construtora CVP Ltda., CNPJ nº 03.443.261/0001-74 –, conforme Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep enviados pela fonte pagadora e abaixo reproduzidos:

Ano	Rendimento (R\$)	Retenção Total (R\$)	Discriminação R\$			
			IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
2008	46.840.345,44	2.740.160,19	562.084,15	468.403,45	304.462,25	1.405.210,36
2009	73.185.255,65	4.281.337,43	878.223,07	731.852,56	475.704,16	2.195.557,67
2010	18.223.373,35	949.154,79	194.680,48	162.233,73	105.451,93	486.701,20
2011	28.534.457,52	1.669.405,65	342.413,49	285.344,58	185.473,97	856.033,73
Total das retenções de CSLL:			1.647.834,32			
Parcela relativa à participação da REQUERENTE:			790.960,47			

Tem-se, portanto, que da CSLL retida no valor de R\$ 1.647.834,32, a parcela relativa a 48% refere-se ao crédito da REQUERENTE, ou seja, exatamente os R\$ 790.960,47 apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

- ✓ Comprovam o alegado os seguintes documentos (doc. 02):
- ✓ Contrato de constituição do Consórcio UHE São João;
- ✓ Ficha Simplificada do registro do Consórcio na JUCESP;
- ✓ Comprovante de inscrição no CNPJ da Construtora CVP Ltda., em nome de quem foram feitas as retenções, e do Consórcio;
- ✓ Comprovante Anual de Retenção fornecido pela ELETROSUL anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011; e
- ✓ Notas Fiscais de Serviços emitidas pela CVP como consorciada líder pelos serviços contratados pela ELETROSUL.

Percebemos que neste caso, o contribuinte além de trazer explicações quanto ao erro de fato no apontamento do CNPJ da fonte pagadora e da regra da proporção que deve ser aplicada nos casos de consócios, destaca que a retenção teria sido superior àquela originalmente declarada. O valor declarado **salta de R\$ 265.563,78 para R\$ 790.960,47**.

Mesmo situação ocorre com a retenção “comprovada pelas comprovantes de fls. 261 e 262 dos autos” relacionados com os pagamento feitos pela Cia de Água e Esgoto Do Ceará. Ora em que pese os comprovantes de fls. 261 e 262 trazerem valores de retenções superiores ao declarado, fato é que totalidade do valor apontado na DCOMP foi aceita pelo próprio despacho decisório:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.352.294/0010-01	6147	7.172,13
07.040.108/0001-57	5952	125.998,33
13.504.675/0001-10	5952	546,25
Total		133.716,71

Por fim, resta o pedido subsidiário trazido em sede de Recurso Voluntário. Segundo o contribuinte além das retenções “diretas” as fontes pagadoras em suas DIRFs apontaram outras retenções que não foram originalmente consideradas para compor o saldo negativo ora debatido.

Ao ser intimada do V. Acórdão recorrido, a **RECORRENTE** revisitou as apropriações dos créditos retidos por fontes pagadoras nos anos de 2009 a 2010 e constatou que, além dos valores apropriados para liquidação do tributo devido no ano-calendário em que realizadas, outras mais deixaram de ser aproveitadas, embora constem, todas elas, no Sistema DIRF da Receita Federal.

...

Portanto, ao se considerar que o valor das retenções na fonte do ano de 2009 é maior que o valor apropriado pela **RECORRENTE** para pagamento do tributo, tal como informado na DIPJ, impõe-se concluir que o Saldo Negativo da CSLL naquele ano foi de R\$ 1.398.713,92, resultando em crédito não apropriado de R\$ 280.396,05, conforme apuração abaixo:

...

Logo, ao se considerar que o valor das retenções na fonte do ano de 2010 é maior que o valor apropriado pela para **RECORRENTE** pagamento do imposto, tal como informado na DIPJ, impõe-se concluir que o Saldo Negativo de CSLL naquele ano foi de R\$ 1.218.801,96, resultando em crédito não apropriado de R\$ 664.139,38, conforme apuração abaixo:

Ora, como o valor destas “retenções indiretas excedentes” não foram apresentadas à autoridade competente, não cabe a este Colegiado realizar qualquer juízo de valor. E, ao contrário do que apontado pelo recorrente, a questão acima não é resolvida pelo Parecer Normativo COSIT nº 8. Na verdade o parecer deixa claro que a competência para revisão de ofício, de lançamentos ou conhecimento de fatos supervenientes benéficos ao contribuinte, é exatamente da “autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido”.

Neste cenário, nego provimento ao recurso neste ponto.

Resta então, considerando o conteúdo do recurso, avaliar o cumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito relacionado com as retenções efetuadas pela fonte CNPJ 00.073.957 - Eletrosul Centrais Elétricas S/A, cuja valor imputado foi de:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0046-60	5952	265.563,78	0,00	265.563,78	Retenção na fonte não comprovada
11.821.253/0001-42	5952	105.531,64	0,00	105.531,64	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0147-57	6147	1.145.248,76	1.038.989,80	106.258,96	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
43.776.517/0001-80	5952	464.478,65	347.289,61	117.189,04	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		1.980.822,83	1.386.279,41	594.543,42	

Neste aspecto há um impasse acerca da comprovação liquidez e certeza quanto ao crédito pelo simples fato de as retenções terem sido feitas em nome de terceiro, fato posto pelo recorrente:

Com efeito, associada às empresas **Engeform Construções e Comércio Ltda.** e **Construtora CVP Ltda.**, formaram o **CONSÓRCIO UHE SÃO JOÃO** cujo objeto era “dar cumprimento à execução das obras contratadas pela ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, através do **Contrato nº 90570180**, firmado com a CONSTRUTORA CVP LTDA.” (fls. 200/212).

As notas fiscais dos serviços executados pelo consórcio foram emitidas pela consorciada líder, a empresa **Construtora CVP Ltda.**, com a clara indicação do contrato a que se referem e às retenções tributárias a que se sujeitavam (fls. 57/197), a exemplo da NF-e 102 a seguir reproduzida:

Foi juntado aos autos o contrato por meio do qual se comprova a constituição do consórcio, além disso são juntadas cópias das notas fiscais, as quais embora cite “prestação de serviço no regime de empreitada com fornecimento de materiais... referente a Obras Civas do Empreendimento UHE Passo São João” não asseguram certeza ao crédito, pois como destacado pelo acórdão recorrido, não há como certificar que a emitente da nota fiscal (empresa líder) não tenha feito o integral aproveitamento do crédito: “Também quer ver consideradas retenções feitas com indicação do CNPJ do líder do consórcio e não do consórcio, o que também fica prejudicado por não ter sido comprovado que essas retenções já não teriam sido aproveitadas pelo líder do consórcio, o que tira a certeza e liquidez das referidas retenções.”

Reiteramos, a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN. Referido artigo admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto retido possam integrar a apuração e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário – como apontado - que as retenções de sejam comprovadas e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. A cumulação das condições caracteriza o pagamento a maior que autorizaria a compensação ao final do período de apuração.

Esse é o entendimento da Sumula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Não foram apresentados os livros contábeis ou outros elementos que nos levasse a superação do primeiro requisito, não há comprovação sobre quais valores foram movimentados pelo consórcio e qual a correta repartição das receitas e retenções entre as consorciadas.

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri